



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720047/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE UMBURATIBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente após a comprovação das hipóteses legais de responsabilização pessoal previstas no CTN, é que se pode responsabilizar o representante legal pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O processo em questão abrange cinco lavraturas, quais sejam:

a) Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.315.415-1 (01/2008 a 13/2008), abrangendo as contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

b) Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.315.417-8 (01/2008 a 13/2008), para exigência da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

c) Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA n.º 37.315.418-6, para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de registrar na folha de pagamento as remunerações pagas a segurados a seu serviço. De acordo com o relato do fisco, da análise de notas de empenho, foram constatados pagamentos de remuneração a empregados e contribuintes individuais, sem devido registro em folha de pagamento.

d) Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA n.º 37.315.419-4, para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de descontar a contribuição dos segurados incidentes sobre as remunerações citadas no item “c”.

e) Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA n.º 37.315.420-8, para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as folhas de pagamento em meio digital com supostas incorreções que impossibilitaram a utilização do arquivo na auditoria fiscal. Afirmo o fisco que foi constatado, mediante comparação dos dados digitais e da folha apresentada em meio físico, a ocorrência de inconsistências.

Para apuração fiscal, os fatos geradores, constatado mediante análise de notas de empenho, foram identificados conforme os seguintes itens:

a) CI1 e CI2 – contribuintes individuais não lançados em folha de pagamento e não declarados na GFIP;

b) E11 e E12 – empregados ausentes da folha de pagamento e não declarados em GFIP;

c) E21 e E22 – diferenças salariais pagas a segurados empregados mediante notas de empenho;

d) FP1 e FP2 – valores lançados em folha de pagamento e não declarados em GFIP.

Afirmo ainda a Auditoria que a multa para o período de 01 a 11/2008 foi aplicada no percentual de 75%, por aplicação da multa mais favorável comparando-se o cálculo efetuado de acordo com a legislação vigente da data da ocorrência dos fatos geradores (art. 35

da Lei n.º 8.212/1991) com aquele efetuado de acordo com o art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Ressalta-se que foi encaminhada, ao órgão competente, Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP em pela ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias.

O Município autuado apresentou defesa :

a) no período relativo aos débitos a atual Prefeita não era a representante do Município, assim a responsabilidade fiscal deve ser atribuída ao seu antecessor;

b) os desmandos da administração anterior não podem comprometer as finanças municipais, cuja receita decorre praticamente de repasses do Fundo de Participação do Município;

c) a atual gestão se compromete a parcelas as dívidas do ano de 2011;

Ao final, pede o acolhimento de sua impugnação e o deferimento do pedido de parcelamento formulado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente os créditos apurados.

Sustentou o órgão recorrido que a defesa é parcial, uma vez que a impugnante não contesta os lançamentos efetuados nos Autos de Infração de Obrigações Acessórias (37.315.418-6, 37.315.419-4 e 37.315.420-8), no valor total de R\$18.282,84.

Concluiu que é o Município de Umburatiba o sujeito passivo da obrigação principal e ainda que o simples inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração legal apta a ensejar a responsabilidade do administrador.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alega que, nos termos do art. 135, III, do CTN, as obrigações decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração legal devem ser suportadas pelos representantes das pessoas jurídicas. Por outro lado, acrescenta que, na espécie, devem os débitos do exercício de 2008 ser imputados ao gestor da época, conforme determina o art. 137, III, do CTN, posto que a infração decorreu de dolo específico do mesmo.

Ao final, protesta pela reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da responsabilidade pelos créditos lançados

A única questão posta a debate é relativa a responsabilidade tributária. Sugere o Município recorrente que aos créditos tributários sejam exigidos do gestor municipal com atuação no período de ocorrência dos fatos geradores, haja vista se caracterizar situação de infração praticada com dolo específico.

Malgrado a veemência das palavras lançadas na peça recursal não há nos autos qualquer elemento que me permita chegar a essa conclusão.

Assim, em princípio o débito é de responsabilidade da pessoa jurídica que figura na condição de contribuinte, no caso o Município de Umburatiba, conforme prescreve o CTN no dispositivo abaixo:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Por outro lado, a responsabilização dos representantes legais do Município somente podem ocorrer nos casos excepcionais previstos nos arts. 135 e 137 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

É de ressaltar que foi lavrada RFFP, em tese, pela prática de crime contra a Seguridade Social, todavia, somente o órgão que detém legitimidade para propor a ação penal apropriada é que possui competência para analisar os fatos e as provas colacionadas no sentido de oferecer a denúncia contra as pessoas físicas representadas.

Sobre essa questão há inclusive súmula deste Conselho em que se reconhece a incompetência do CARF para se pronunciar acerca de RFFP:

Súmula CARF nº 28: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

É de se levar em conta também que, após o trânsito administrativo da lide tributária, é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica indicados em relatório específico que anexado ao processo. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores da empresa.

Mesmo em relação aos autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, cuja responsabilidade era do gestor do órgão por força do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, há de se observar que o referido dispositivo foi revogado pela MP n.º 449/2008, de 03/12/2008, cujo texto passou a produzir efeitos, em relação ao dispositivo em tela, a partir de 12/12/2008, com a publicação do texto retificado no Diário Oficial da União.

Verifica-se que em todos os AI por descumprimento de obrigações acessórias houve a infração na competência 12/2008, a qual ficou caracterizada no momento da confecção das folhas de pagamento, do pagamento da remuneração dos segurados e da exibição dos arquivos digitais.

Assim, tendo-se em conta que a multa para as três infrações apontadas não se altera em função do número de ocorrências verificadas, o fato de ter sido constatada infração na competência 12/2008 já é suficiente para justificar a aplicação da penalidade em nome da Pessoa Jurídica de Direito Público.

Conclusão

Processo nº 15215.720047/2011-14
Acórdão n.º **2401-002.639**

S2-C4T1
Fl. 252

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA